

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO DA ABHA/PN N.º 004/2020.

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 03.983.776/0001-67, com sede na Rua Voluntários da Pátria, 233, Cj. 134, Centro, Curitiba-PR, CEP: 80020-000, comparece, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para interpor o presente

RECURSO

Contra a decisão que inabilitou a proposta apresentada pela ora recorrente o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos.

I. BREVES CONSIDERAÇÕES

A Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas – ABHA, através da **Ilustre Comissão de Licitações**, promoveu a contratação n.º 004/2020 que tem como objeto a **“Contratação para prestação de serviços técnicos especializados, com vistas à revisão e atualização do Plano de Ação de Recursos Hídricos da Unidade de Gestão Hídrica Santana-Aporé, da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba”**.

A disputa foi regida pela Lei n.º 8.666/1993 e a disputa ocorreu por critério técnico e preço, e consubstanciou a inabilitação da empresa RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA SS LTDA

1 A contratação nº 004/2020, promovida pela ABHA, está seguindo o rito estabelecido pela Lei nº8.666/1993, de modo que o presente recurso está sendo apresentado na forma e no prazo estabelecidos. O recurso, assim, é cabível e tempestivo.

2 Conforme os termos do Edital, a RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda EPP (ora Recorrente), apresentou sua habilitação conforme requerido em Edital. Contudo, foi inabilitada com base na Ata de abertura dos trabalhos licitatórios do setor requisitante, por ter sido observado equívoco na apresentação de um (01) documento.

A RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda. (RHA Engenharia), visando propiciar à licitante os serviços do escopo, responde a “Ata de abertura dos trabalhos licitatórios” dirimindo eventual falha. Reitera-se que o equívoco cometido não caracteriza vício insanável para habilitação da empresa, podendo ter sido solicitada diligência, por parte da comissão para se retificar a habilitação, garantindo assim a maior competitividade no certame.

Como se demonstrará, a decisão é nula – pelo evidente cerceamento de defesa – e pela irrisoriedade do erro cometido.

II. DA ATA DE ABERTURA DOS TRABALHOS LICITATÓRIOS

a) **Do suposto não cumprimento do estabelecido no item 5.3 inciso VII referente ao profissional solicitado no Item 5.4 Inciso II alínea g do Termo de Referência.**

a.1) Conforme reproduzido fac-símile da Ata de abertura consta:

Empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda (proponente III) não cumpriu o que estava disposto no Item 5.3, Inciso VII, referente ao profissional solicitado no Item 5.4, Inciso II, “alínea g” do Termo de Referência (Anexo IX do Ato Convocatório). Sendo assim a Comissão de Licitação e Julgamento decide **INABILITAR** Empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda para este processo de seleção. A Empresa Raiz Consultoria Hídrica e

A não apresentação do Termo Confidencial Individual (Anexo IX) para um profissional, se deu por equívoco que pode ser compreendido pela duplicação da declaração de vínculo – Páginas 655 e 656 da documentação de habilitação–, para sanar tal equívoco se apresenta em anexo – em original – o Termo Confidencial Individual do profissional Rafael Sbrissia. Portanto, sanados possíveis equívocos ao juntar e retificar a habilitação da RHA Engenharia.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

A desclassificação por formalismo extremo contraria a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União e diverge do princípio basilar da Lei 8.666/1993 que almeja a contratação da proposta mais vantajosa à licitante. Tal acórdão converge com a doutrina do Jurista Hely Lopes Meirelles, este é amplamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito administrativo e do direito municipal brasileiro, sendo autor de obras consideradas seminais nessas áreas. Meirelles ressalta que desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Outra doutrina convergente apresentada pelo Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (puc/sp) e Especialista em Direito Político pela Faculdade de Direito da Usp Adilson Abreu Dallari apresenta:

“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

IV DOS PEDIDO

Em razão disso, requer-se o provimento deste recurso para que seja reformada a decisão que considerou a RHA inabilitada, já que eventuais erros foram dirimidos no presente recurso.

Em razão do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso, a intimação dos interessados para se manifestar, seu provimento, para que seja anulada ou reformada a decisão que considerou a RHA inabilitada.

Termos em que,

Espera deferimento.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

RHA ENGENHARIA E CONSULTORIA S/S LTDA EPP
Candice Schauffert Garcia
Representante Legal
CPF: 025.043.229-33

ANEXO IX

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE INDIVIDUAL

Curitiba, 15 de julho de 2020.

À ABHA,

Tendo em vista a contratação da empresa RHA Engenharia e Consultoria SS Ltda EPP, de cuja equipe técnica faço parte, para realização dos serviços constantes no Termo de Referência, de acordo com a declaração de futuro vínculo e, considerando o acesso a informações confidenciais relacionadas a ABHA, comprometo-me, de acordo com este TERMO DE CONFIDENCIALIDADE, às condições abaixo discriminadas.

1) Para os fins deste instrumento, as informações e os documentos normalmente não divulgadas ao público são consideradas confidenciais, sendo classificadas como não passíveis de reprodução e de uso ou acesso restrito.

2) Assim comprometo-me:

a) a manter, em relação a terceiros, sigilo de todas as informações confidenciais a que tenha acesso, especialmente aquelas cobertas pelo sigilo bancário, conforme o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001;

b) a não divulgar a terceiros, revelar, reproduzir ou, ainda, de qualquer modo dispor das referidas informações em relação a ABHA ou às entidades a este relacionadas.

3) Não se consideram “terceiros”, porém, para os efeitos do parágrafo anterior as pessoas físicas e/ou jurídicas participantes da execução dos serviços constantes do “Termo de Referência”, de acordo com a declaração de futuro vínculo.

4) São de minha exclusiva responsabilidade todos os danos decorrentes de eventual violação ao compromisso de confidencialidade ora firmado. Caso seja obrigado a revelar qualquer informação confidencial por determinação legal de autoridades competentes, devo, imediatamente, notificar a ABHA, e me comprometer a cumprir a referida determinação no limite do estritamente solicitado.

5) A fim de dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente “Termo de Confidencialidade”, submeto-me às leis da República Federativa do Brasil e elejo o foro de Araguari-MG, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Curitiba, 15 de julho de 2020.



Rafael Sbrissia

Advogado

RG: nº 6.635.162-9

CPF: nº 026.699.369-97

OAB/PR 38.236